

Supremo Tribunal Federal

162

1512

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.03.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 2 3 - 7

12/12/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 286.692-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS D'AVILA
RECORRIDO: CONSELHO METROPOLITANO DE SÃO PAULO DA SOCIEDADE DE SÃO
VICENTE DE PAULO
ADVOGADO: VASCO VIVARELLI

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE.

A norma inserta no art. 150, inciso VI, alínea c, da C.F. prevê a imunidade fiscal das instituições de assistência social, de modo a impedir a obrigação tributária, quando satisfeitos os requisitos legais.

Tratando-se de imunidade que cobre patrimônio, rendas e serviços, não importa se os imóveis de propriedade da instituição de assistência social são de uso direto ou se são locados.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 286.692-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS D'AVILA
RECORRIDO: CONSELHO METROPOLITANO DE SÃO PAULO DA SOCIEDADE DE SÃO
VICENTE DE PAULO
ADVOGADO: VASCO VIVARELLI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, objeto de embargos declaratórios, que reconheceu ao recorrido, instituição de assistência social, a imunidade relativamente ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de imóvel dado em locação.

Sustenta o recorrente haver a referida decisão violado o art. 150, § 4º, da Carta Federal, ao argumento de que é "incontroversa a locação para fins não assistenciais do imóvel tributado pela municipalidade paulistana".

O recurso, inadmitido na origem, subiu a esta Corte por efeito de provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

AFP/CA/ismr

* * * * *


12/12/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 286.692-0 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): É peremptória a norma do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, ao vedar, sem qualquer limitação, a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, entre outras entidades, das instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

Ora, cuidando-se de imunidade tributária, desde que a instituição de assistência social preencha os requisitos legais - o que, no caso, foi reconhecido pela decisão recorrida (fls. 99 e 108) —, não importa saber se os imóveis de sua propriedade são locados ou não. É que a imunidade cobre patrimônio, rendas e serviços, não havendo distinção quanto ao uso direto ou à locação de imóveis da beneficiária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito é a seguinte:

1) Sob a Emenda Constitucional n° 01/69:

"Tributário. Imposto predial. Instituição de assistência social. Imóveis por ela locados. Imunidade tributária.

O imposto predial onera o proprietário em razão do bem imóvel que ele possui, sem relacionamento com a

renda porventura dele auferida. É o que resulta do art. 24, I, da Constituição Federal. E o disposto no art. 119, III, "c", da Constituição dispõe, limitando o poder de tributar da União, Estados e Municípios, é que não podem eles cobrar impostos de instituições de assistência social, observados os requisitos da lei. Não importa existir cláusula contratual de locação que estipule a obrigação de o inquilino pagar o imposto se for ele devido, pois tal transferência condicional do gravame não retira a imunidade do titular do benefício." (RE 97.708, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 22.06.84)

2) Sob a Constituição de 1988:

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O ÔNUS PODE SER TRANSFERIDO AO INQUILINO.

A norma inserta no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal prevê a imunidade fiscal das instituições de assistência social, de modo a impedir a obrigação tributária, quando satisfeitos os requisitos legais.

Tratando-se de imunidade constitucional, que cobre patrimônio, rendas e serviços, não importa se os imóveis de propriedade da instituição de assistência social são de uso direto ou se são locados.

Recurso não conhecido." (RE 257.700, Rel. Min. Ilmar Galvão)

Ante as razões expostas, meu voto não conhece do recurso.

* * * * *



AFP/CA/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 286.692-0

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : ANTONIO CARLOS D'AVILA

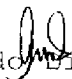
RECDO. : CONSELHO METROPOLITANO DE SÃO PAULO DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO

ADV. : VASCO VIVARELLI

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 12.12.2000.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Elias Duarte
Coordenador